

# Tratamento do Segredo Industrial na Transferência de Tecnologia dos Produtos Estratégicos de Defesa: questionamentos a partir da Lei de Acesso à Informação

*Treatment of Industrial Secret in Defense Strategic Products Technology Transfer: questions about the access to information law*

*Flávia Cruz Lamas<sup>1</sup>*

*Lennine Rodrigues de Melo<sup>1</sup>*

*Grace Ferreira Ghesti<sup>1</sup>*

<sup>1</sup>Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil

## Resumo

Este artigo aborda a transferência de tecnologia dos produtos estratégicos de defesa que requer a proteção do segredo industrial. O processo de aquisição desses produtos rege-se por contratos administrativos em que se questiona a confidencialidade das informações em face da regra geral da publicidade disposta na Lei de Acesso à Informação (LAI), assim como na aplicação do Decreto n. 7845/2012, em decorrência do término dos prazos máximos de restrição de acesso. A violação do segredo suscita a proteção contra a concorrência desleal. A metodologia empregada foi a pesquisa descritiva e explicativa, por meio de método indutivo, com abordagem qualitativa e procedimentos metodológicos por pesquisas bibliográficas. Conclui-se que, com a longevidade dos prazos de vigência dos contratos, as informações permanecem sigilosas, uma vez que são imprescindíveis para a segurança nacional. Apesar da consideração desse Decreto quanto a contrato sigiloso, este pôs a salvo os documentos controlados considerados em legislação como sigilosos.

Palavras-chave: Transferência de Tecnologia. Segredo Industrial. Lei de Acesso à Informação.

## Abstract

This article deals with the technology transfer of strategic defense products that requires the industrial secret protection. The purchase process for these products is governed by administrative contracts in which the confidentiality of information is questioned in general publicity rule view provided for the Access to Information (ATI) Law, as well as in the application of Decree No. 7845/2012, due to the end of the maximum access restriction deadlines. The secrecy violation gives rise to protection against unfair competition. The methodology used was descriptive and explanatory research, through an inductive method, with a qualitative approach and methodological procedures by bibliographic research. It is concluded that, with the longevity of contracts validity terms, the information remains confidential, since they are essential to national security. Despite the consideration of this Decree with respect to a confidential contract, it has saved the controlled documents considered in legislation as confidential.

Keywords: Technology Transfer. Industrial Secret. Access to Information Law.

Área Tecnológica: Transferência de Tecnologia. Direitos de Propriedade Industrial. Defesa.



# 1 Introdução

O desenvolvimento e a aquisição dos produtos estratégicos de defesa são conduzidos por contratos administrativos, geralmente classificados como sigilosos ou de acesso restrito, em razão da possibilidade de comprometimento da segurança nacional. A transferência de tecnologia desses produtos, no fomento à base industrial de defesa, por sua vez, envolve segredo industrial passível de proteção em razão da concorrência desleal.

Voltando-se para a pesquisa em tela, cumpre esclarecer que a expressão “contrato administrativo” representa apenas os ajustes que a Administração celebra com pessoas jurídicas tendo por objeto fins públicos, segundo regime jurídico de direito público, sendo uma relação traçada pela verticalidade (DI PIETRO, 2020, p. 290).

A transparência e o acesso à informação pública são a regra, enquanto o sigilo é a exceção. Este artigo trata da exceção, em que se demonstra a relevância do papel dos gestores, dos administradores e dos empregados em relação às informações confidenciais e ao uso destas nesses processos de desenvolvimento, aquisição, revitalização e modernização diante da concorrência entre as empresas.

Indagações são pautadas no sentido de que decorridos os prazos máximos de restrição de acesso às informações classificadas como ultrassecretas, secretas e reservadas, nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), estas tornar-se-iam ostensivas, ou seja, abertas ao público, uma vez que, em conformidade com o disposto no artigo 7º, haveria o direito de obter informação atinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos (BRASIL, 2011).

As incertezas aumentam na aplicação do Decreto n. 7.845, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, uma vez que a própria definição de contrato sigiloso fixada em seu artigo 2º estabelece um vínculo com a informação classificada. Dessa forma, os questionamentos acerca do acesso público se ampliam (BRASIL, 2012b).

A proteção da confidencialidade das informações desse tipo de aquisição tem como motivação central a preservação da defesa e soberania nacionais, assim como de informações empresariais exclusivas, que se lançam na participação nos mercados internos e externos visando ao fortalecimento do desenvolvimento nacional, tecnológico e econômico do Brasil.

No rol de informações que podem necessitar de negativa de acesso, Fekete (2015, p. 192) elenca: “[...] lista de custos operacionais para um determinado projeto, contendo custos de recursos humanos, locação, salários, manutenção, depreciação, receita, custos diretos, lucro bruto, despesas de vendas e renda da operação”. Os segredos comerciais são muitas vezes questionados pela Administração, que, no entanto, parece desconsiderar a sua natureza jurídica, uma vez que exige acesso e evidências, sem ater-se a critérios de segurança afetos a essas informações. Quanto a estes, Fekete (2003) também os lista dentro da possibilidade de negativa de acesso:

[...] condições de pagamento, a lista de clientes, a de fornecedores; os cálculos (de preços, de ofertas aos clientes, etc.), as informações financeiras ou comerciais; métodos e sistemas administrativos ou gerenciais; ideias comerciais ou de prestação de serviços, ainda não reveladas ou conhecidas pela concorrência; especificações a respeito

de produtos, de cunho comercial; listas de preços ou honorários; custo de fabricação; planos, projetos e estratégias, [...] forma e conteúdo de formulários e impressos de uso interno restrito; métodos contábeis; informações a respeito do patrimônio da empresa, banco de dados, etc. (FEKETE, 2003, p. 65-67)

A exigência de acesso dá-se não apenas em virtude da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ainda muito utilizada nas situações sob exame em decorrência das sucessivas prorrogações dos prazos de vigência dos contratos, mas também no Decreto n. 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no artigo 24, inciso IX, da Lei n. 8.666/93, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. Esse Decreto foi recentemente modificado e ampliado pelo Decreto n. 10.631, de 18 de fevereiro de 2021 (BRASIL, 1997).

O grau de detalhamento dessas informações exigido administrativamente como justificativa de preço pode colocar em risco a exclusividade se tais informações forem visualizadas pelos concorrentes. Assim, da mesma forma que a confidencialidade deve ser cautelosamente observada pelas empresas em relação à Administração, esta também deve agir em relação aos segredos comerciais nos contratos administrativos desde a sua concepção.

No Brasil, a proteção relativa a essas informações é abordada no âmbito da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXIX), do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, do inglês, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, conhecido como TRIPS, apensado por cópia ao Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (artigo 39), da Lei da Propriedade Industrial (LPI) – Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (artigos 2º, inciso V, 195, incisos III, XI, XII e § 1º e ainda artigos 207 a 210), do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (artigos 153, 154, 184, § 1º e 325), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (artigo 482, alínea “g”), do Código Civil – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (artigo 186), do Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais – Lei n. 8.112/1990 (artigos 116, inciso VIII, e 117, inciso II), da Lei de Improbidade Administrativa – Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, (artigo 11, incisos III e VII) e da Lei da Inovação – Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (artigo 12).

Por meio das legislações referenciadas, demonstra-se que não há no Brasil a proteção do segredo industrial, propriamente dita, neste abrangida a confidencialidade das informações integrantes do processo de aquisição dos produtos estratégicos de defesa. No entanto, a sua violação acarreta a proteção contra a concorrência desleal. Nessa vertente, o presente estudo trata o segredo industrial como bem imaterial e não como um direito de personalidade.

Segundo Fekete (2015, p. 197), nas negociações do Acordo TRIPS, apenas o termo “informação confidencial” obteve unanimidade para designar segredos industriais e comerciais.

Nesse enfoque, informação confidencial é definida como:

[...] conhecimento utilizável na atividade empresarial, de caráter industrial ou comercial, de acesso restrito, provido de certa originalidade, lícito, transmissível, não protegido por patente, cuja reserva representa valor econômico para o seu possuidor, o qual exterioriza o seu interesse na preservação do sigilo através de providências razoáveis. (FEKETE, 2003, p. 420)

Ao tratar da confidencialidade em contratos de transferência de tecnologia de defesa, Rossi (2016) considera sigilo, segredo e confidencialidade como sinônimos. Nos direitos da propriedade industrial, o segredo é um dos regimes jurídicos de proteção de informação contra a divulgação não autorizada, responsabilizando-se, assim, aquele que atua dessa forma. A confidencialidade é, por sua vez, o regime jurídico que protege o acesso ao dado, ao conhecimento ou à informação com caráter sigiloso (ROSSI, 2016, p. 145).

Santos (2016), por sua vez, considerando não apenas o sentido amplo de segredo, mas o comercial, o industrial ou o ambiente de inovação da Base Industrial de Defesa, diferencia os tipos de segredo e os define:

**Segredo:** [...] conhecimento ou informação utilizado pela organização como instrumento de vantagem sobre seus competidores, onde a comercialização desses direitos se dá pela transferência de tecnologia [...]. **Segredo comercial:** todas as informações confidenciais da empresa que fornecem uma vantagem competitiva e abrangem fabricação ou segredos industriais e segredos comerciais [...]. **Segredo industrial:** “espécie do gênero segredo comercial, já que o fim dos segredos industriais tem por objetivo adquirir competitividade e vantagens comerciais através da produção” [...]. **Segredo empresarial:** “conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto”. [...] **Segredo:** no Ambiente de Inovação da Base de Indústria de Defesa, é o conjunto de Informação de Defesa e de Conhecimento de Defesa, inclusive os artefatos de conhecimentos, que em função da criticidade, do valor que possui e da importância estratégica é classificado como sigiloso ou de acesso restrito, e que não pode ser de domínio público, pois envolve novidade, segredos e direitos de propriedade industrial da BID; e é passível de proteção, por instrumentos legais e administrativos e por atividades de Inteligência e Contra-Inteligência. (SANTOS, 2016, p. 154-155-240, grifos do autor)

Rossi (2016) descreve a confidencialidade na transferência de tecnologia e conclui evidenciando a discricionariedade governamental no âmbito da transferência de tecnologia, conforme a seguir se transcreve:

A confidencialidade pode ser uma questão relevante em dois momentos do relacionamento entre os interessados na PD&I, na fase de negociação e na de execução do contrato. Na negociação, dados sigilosos de uma parte podem ser requeridos pela outra como necessários à avaliação da conveniência e das condições do negócio. No caso da transferência de tecnologia, por exemplo, o receptor provavelmente necessitará conhecer a tecnologia a ser transferida, enquanto o transferente necessitará conhecer as capacidades do receptor e a área de atuação, especialmente quando a transferência se der com licenciamento de marca ou patente. Na execução do contrato, dados sigilosos podem ser aportados pelas partes para a consecução dos objetivos do contrato. Nos dois casos, os dados devem ser protegidos por meio do vínculo de confidencialidade. [...] Durante a negociação, dados sigilosos não devem ser transmitidos à outra parte sem que esse vínculo esteja formalizado no contrato preliminar. Como afirmado, a obrigação de guardar sigilo, nos negócios, decorre abstratamente do próprio ordenamento jurídico. A deliberação das partes, de outro modo, especifica condutas, o que torna o relacionamento mais transparente e reduz os riscos jurídicos do negócio.

[...] No que diz respeito à transferência de tecnologia, há duas disposições que colocam em evidência a discricionariedade governamental: a) o governo poderá realizar licitação garantindo ao fabricante de produtos de defesa ou ao instituto de tecnologia nacionais, em percentual e conforme estabelecido no contrato, a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva; b) contratos que envolvam produtos estratégicos de defesa ou de sistemas de defesa conterão cláusulas sobre a transmissão de direitos de propriedade intelectual e discriminarão poderes reservados ao governo federal para fornecer capacitação tecnológica para terceiros. (ROSSI, 2016, p. 158-162)

Verifica-se, portanto, a necessidade, o rigor de cautela e o comprometimento na proteção dos segredos ou das informações confidenciais que integram os processos de aquisição dos produtos estratégicos de defesa, com ênfase nos contratos de execução.

Cabe elucidar que a proteção efetiva contra a concorrência desleal foi assegurada conforme artigo 10 bis da Convenção de Paris, introduzido pela Convenção de Haia, com texto atual nos termos da Revisão de Estocolmo, conforme Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975. A definição de concorrência desleal é vinculada a atos contrários aos usos honestos, seja em sede industrial ou comercial; e determina-se que deverão proibir-se atos que estabeleçam confusão, falsas alegações no exercício do comércio, e que induzam o público em erro (BRASIL, 1975).

Ainda no âmbito da definição de concorrência desleal, o Acordo TRIPS, em seu artigo 39, adicionou uma nota que esclarece que os atos contrários às práticas comerciais honestas podem advir de abuso de confiança em relação à obtenção por terceiros de informações confidenciais integrantes de contratos (BRASIL, 1994).

O Acordo TRIPS também impõe como requisitos para proteção da informação que esta:

[...] (a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; (b) tenha valor comercial por ser secreta; e (c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta. (BRASIL, 1994)

O artigo 195 da LPI estabelece quem comete crime de concorrência desleal (BRASIL, 1996). Em comentários aos incisos XI e XII do artigo 195, Silveira (2014, p. 50) salienta que:

[...] O inciso XI tipifica os crimes de violação de segredo industrial e de segredo de negócio, deixando claro que esses delitos cobrem, inclusive, o período posterior ao término do contrato de trabalho do agente. O inciso XII se refere ao mesmo delito, quando praticado por terceiro sem relação de emprego.

Importante apontamento realizado por Barbosa (2003, p. 640) identifica que o artigo 195 da LPI presume a existência de concorrência. Se não ocorre concorrência, utiliza-se o Código Penal em seus artigos 153 e 154, e em relação aos funcionários públicos e demais servidores da Administração, o artigo 325.

Para a utilização no Direito Civil, há divergência doutrinária em relação à necessidade de comprovação de dano efetivo ou possível. Alguns autores entendem que esta é imprescindível, em face da literalidade da lei, e outros tentam que a simples possibilidade de prejuízo ensejaria a sua caracterização (FEKETE, 2015, p. 197).

Verifica-se, portanto, que, para afastar a concorrência desleal da transferência de tecnologia, é essencial e apropriada a gestão dos segredos, uma vez que o tratamento da confidencialidade dos contratos tem a mesma relevância da tecnologia e do conhecimento transferidos (DOS SANTOS; FONTENELA, 2015).

A escassez de estudos científicos acerca do tema de extrema relevância para o desenvolvimento nacional e o fomento da Base Industrial de Defesa incentivou a evolução deste trabalho. Nesse contexto, o objetivo da pesquisa é demonstrar que, na transferência de tecnologia dos produtos estratégicos de defesa no ambiente da defesa aeronáutica, é fundamental a proteção do segredo industrial, não apenas sob o enfoque legal, mas principalmente no aspecto da confidencialidade dos contratos e da pertinente gestão do conhecimento em razão do interesse estratégico desses produtos em busca da autonomia nacional crescente e da redução da dependência tecnológica.

## 2 Metodologia

A metodologia empregada foi a pesquisa descritiva e explicativa, por meio de mapeamento de legislações nacionais e consultas doutrinárias.

Segundo Triviños (1987 *apud* GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 35), “A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade”. O objeto desta pesquisa descreve um estudo acerca dos requisitos para a proteção das informações abrangidas na transferência de tecnologia fruto de contratos administrativos de aquisição de produtos estratégicos de defesa, nesta envolvidos o sigilo, a confidencialidade das informações e os segredos de forma abrangente, os atos que constituem sua violação e a atenção a ser dispendida para que não haja o uso indevido e não autorizado por concorrentes.

Explicativa, em continuidade à descritiva, no sentido de detalhar e aprofundar o conhecimento da realidade no contexto de questionamentos à confidencialidade dessas informações em face do disposto na LAI e suas consequências.

O método é indutivo, uma vez que “[...] a aproximação dos fenômenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias” (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 107).

A abordagem da pesquisa, portanto, foi classificada como qualitativa, uma vez que se busca compreender o fenômeno, examinando os diversos tipos de segredo, o sigilo e a confidencialidade das informações e disciplinando como utilizá-los devidamente, com orientações teóricas e legais para que se demonstrem os meios adequados à proteção pertinente, especificamente, na transferência de tecnologia dos produtos estratégicos de defesa no âmbito da Aeronáutica.

Os procedimentos metodológicos foram efetuados por meio de pesquisas bibliográficas, nas quais os dados foram colhidos por meio de fontes secundárias já analisadas e publicadas, como legislações, obras escritas, artigos científicos e doutrina.

### 3 Resultados e Discussão

Os produtos estratégicos de defesa e as formas como são concebidos, desenvolvidos e adquiridos nacional e internacionalmente contribuem para o fomento à Base Industrial de Defesa e, conseqüentemente, para fortalecer o desenvolvimento econômico e tecnológico do Brasil. Nesse sentido, foi concebida a Lei n. 12.598, de 21 de março de 2012, para estabelecer normas especiais para as aquisições e as conseqüentes contratações de produtos como os produtos estratégicos de defesa (BRASIL, 2012a).

Por sua vez, a transferência de tecnologia desses produtos, considerados como de interesse estratégico para a defesa nacional, é atrelada à proteção do segredo industrial, uma vez que se relaciona à defesa e soberania nacionais.

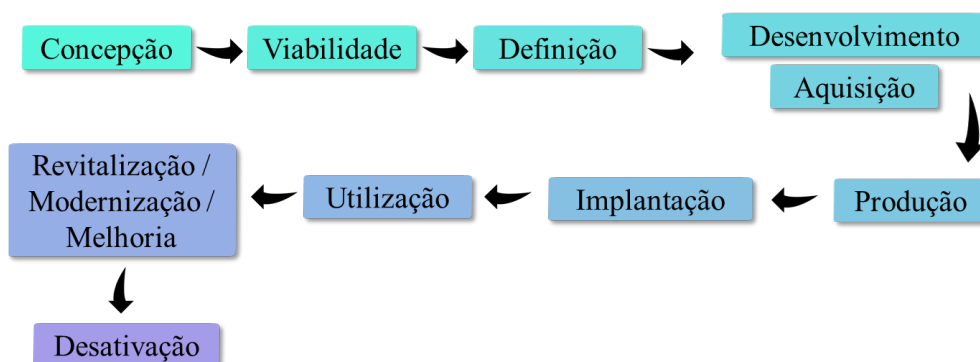
No mesmo contexto da Lei n. 12.598, de 21 de março de 2012, alguns desses produtos podem fazer parte do Decreto n. 2.295/97, recentemente modificado pelo Decreto n. 10.631/2021. A revelação da localização, a justificativa ou a necessidade de contratação atribuídas aos produtos e serviços especificados no Decreto n. 2.295/97, bem como as características dos respectivos objetos contratuais, especificações ou mesmo as suas quantidades colocam em risco a segurança nacional, e, portanto, essas informações não fazem parte do preceito geral de publicidade contido na LAI, sendo dispensadas as respectivas licitações (BRASIL, 1997; 2021).

A Política Nacional de Segurança da Informação foi instituída por meio do Decreto n. 9.637, de 26 de dezembro de 2018, para dispor sobre a dispensa de licitação nas situações que possam comprometer a segurança nacional. Ao dispor sobre um sistema de gestão de segurança da informação, esta mitiga questionamentos formulados em razão da própria exigência legal de publicação resumida dos instrumentos de contratos ou suas alterações contratuais na imprensa oficial, conforme estabelecido na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

As publicações de contratos de aquisição de produtos estratégicos de defesa e da transferência de tecnologia devem incluir tão somente informações relativas a números e datas de vigência, no sentido de não comprometer o sigilo, em razão da sensibilidade das informações estratégicas, conforme estabelecido no Decreto n. 2.295/97 (BRASIL, 1997).

No ambiente de defesa aeronáutica, os processos de desenvolvimento ou aquisição de produtos estratégicos de defesa devem ser planejados e executados durante o ciclo de vida, que podem envolver, distintamente em cada caso concreto, conforme disposto na Figura 1.

**Figura 1** – Modelo de ciclo de vida de produtos estratégicos de defesa



Fonte: Elaborada pelos autores deste artigo com base em Brasil (2007)

A confidencialidade das informações abarcadas no ciclo de vida específico dos produtos estratégicos de defesa surge desde a identificação de uma necessidade operacional ou de uma oportunidade tecnológica ou de mercado e percorre as formas de solucionar essa necessidade ou oportunidade com a fixação de requisitos operacionais e a elaboração de requisitos técnicos, logísticos e industriais (BRASIL, 2007).

Na fase de viabilidade, se pertinente o for, pois pode ser dispensável, inicia-se o contato com empresas com vistas à colheita de informações para a elaboração dos requisitos técnicos, logísticos e industriais, para em momento oportuno subsidiar a preparação minuciosa de especificações técnicas que consubstanciarão os respectivos contratos a serem firmados.

Salienta-se que o nível de detalhamento de estudos técnicos, econômico-financeiros e industriais e o sigilo das informações que percorre a seleção de empresas no processo de dispensa de licitação devem ser criteriosamente pensados e calculados em todo o planejamento de um produto estratégico de defesa.

A coparticipação de empresas no desenvolvimento desses produtos com o compartilhamento de propriedade intelectual, transferência de tecnologia, produção nacional sob licença, exportação da produção nacional e acordos de compensação, conhecidos como “*offset*”, entre outros, no desenvolvimento e na aquisição dos produtos estratégicos de defesa deve ser pautada pela proteção do contrato sigiloso, da confidencialidade das informações e dos segredos, sejam eles comercial, industrial, empresarial e principalmente nesse ambiente de inovação da Base Industrial de Defesa, mesmo que vistos como sinônimos por alguns autores, mas distintamente identificados por outros (BRASIL, 2007).

Evidencia-se que a variedade de possibilidades estratégicas é extremamente relevante frente aos investimentos que lhes suportam. As formas de exploração dos direitos de propriedade intelectual e o retorno proporcionado por estas ao país são imensuráveis e não podem ser comprometidos pela quebra de segurança dos contratos sigilosos, da confidencialidade das informações e dos segredos. Portanto, é importante que as cláusulas contratuais que disponham sobre os direitos de propriedade intelectual sejam claras em relação aos tipos de licenciamento pertinentes e à possibilidade ou impossibilidade de cessão. Estas também deverão dispor acerca da exclusividade, do quanto se autoriza explorar, da contrapartida das vantagens econômico-financeiras ou não financeiras, das alterações nas tecnologias para melhoria ou aperfeiçoamento e dos seus resultados, se estes abarcam a possibilidade de criação de *joint venture*, entre vários outros itens relevantes. Tudo deve ser criteriosamente previsto em contrato.

Um dos casos emblemáticos que suscitou indagações acerca do tratamento do segredo industrial na transferência de tecnologia dos produtos estratégicos de defesa foi a fusão entre Boeing e Embraer, duas das maiores empresas do setor de aviação do mundo, com a possibilidade de criação de uma *joint venture*. A preocupação foi estabelecida em razão da proteção intelectual dos bens intangíveis, objeto de contratos celebrados entre a União e a Embraer.

O papel do Estado nesse contexto é de suma importância, uma vez que é ele o agente atuante na política interna e externa e quem dá suporte aos programas, aos projetos de pesquisa e ao desenvolvimento, à produção, às aquisições e à comercialização dos produtos estratégicos de defesa em novos mercados, aqui incluídos países os quais estão dispostos a transferir tecnologia, proporcionando confiança aos potenciais compradores e aos parceiros estratégicos, em prol da independência nacional na produção interna. No entanto, muitas vezes, a alocação de recursos



humanos e orçamentários para esse fim é deficitária, e os contratos que têm por objeto esses produtos levam anos até que atinjam a última fase representada pela desativação.

A previsão da duração dos contratos deve ser traçada e acompanhada pela disponibilidade dos recursos envolvidos, uma vez que impactam exatamente no questionamento da confidencialidade das informações envolvidas.

No campo dos recursos humanos, a escassez de pessoal afeta a capacidade e o desempenho operacional e, conseqüentemente, a área de gestão de conhecimento. Já as restrições orçamentárias e outras deficiências decorrentes da alta complexidade dos processos que envolvem tais projetos estão associadas à gestão de risco e devem fazer parte de seus planejamentos desde a sua concepção e viabilidade, considerados os aspectos técnicos e econômico-financeiros. Faz-se mister cautelosa análise, tendo em vista os impactos por estas provocados em razão da duração dos contratos administrativos.

Essa delonga na duração vivenciada nos respectivos contratos administrativos faz, pois, com que muitas vezes se encerrem os prazos máximos de restrição de acesso às informações classificadas.

A contextualização apresentada é necessária para demonstrar a relevância do tema e o zelo atribuído ao trato dessas informações. A LAI, ao disciplinar acerca da publicidade e da transparência como preceito geral, não exclui as demais hipóteses legais de sigilo, de segredos ou de confidencialidade decorrentes da exploração de atividade econômica pelo Estado Brasileiro (artigo 22). Decorridos os prazos máximos de restrição de acesso às informações classificadas, as informações constantes desses processos no bojo dos respectivos contratos não se tornam ostensivas, permanecem sigilosas e requerem proteção contra a concorrência desleal, uma vez que nos termos da legislação apontada na pesquisa, como anteriormente comentado, não há no Brasil proteção do segredo industrial como bem imaterial, neste abrangida a concepção de sigilo, segredo e confidencialidade, propriamente dita.

O segredo industrial não é tutelado diretamente por norma específica. É tratado genericamente por meio da repressão à concorrência desleal.

Ademais, a LAI (artigo 7º, § 1º) também estabelece que o acesso à informação cravado pela transparência e publicidade não atinge as informações atinentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 2011).

Diante dessa previsão legal e observando-se o Acordo TRIPS, do qual o Brasil é signatário, é responsabilidade do Estado assegurar a proteção a todas essas informações confidenciais em seus diversos contextos, observados os requisitos constantes do seu artigo 39, ou seja, licitude, acesso restrito, valor comercial e intuito de preservar o sigilo (BRASIL, 1994).

Os contratos administrativos de desenvolvimento, produção, revitalização e modernização ou melhoria devem não apenas estabelecer cláusulas protetivas da transmissão dos direitos de propriedade intelectual como especificar detalhadamente os poderes do contratante (Estado) quanto ao fornecimento da capacitação tecnológica, se cabível, a terceiros, e quanto à disponibilização ou não de informações a terceiros. As cláusulas devem ser claras de forma que não haja confusão nem dúvidas interpretações.

Nesse espeque, o Decreto n. 7.845, de 14 de novembro de 2012, ao conceituar contrato sigiloso, não deveria vincular os instrumentos jurídicos apenas às informações classificadas em

qualquer grau de sigilo, uma vez que atingidos os prazos máximos destas, permanecem os critérios relativos ao sigilo, aos segredos e à confidencialidade. Isso ocasiona inúmeros questionamentos e em algumas situações tornam abrupta a possibilidade de quebra da segurança de sigilo de contratos específicos e de extrema relevância para o país. No entanto, o artigo 21, ao dispor sobre documentos controlados, considerou também aqueles previstos em legislação como sigilosos, resguardando-os (BRASIL, 2012b).

Reforça-se como critério de exímia diligência a importância das cláusulas contratuais de confidencialidade, pontuando-se de forma clara e escorreita o que pode e o que não pode ser feito ou acessado, divulgado ou explorado, com proteção à propriedade intelectual, em sentido amplo, e com termos ou acordos de confidencialidade, com a finalidade de mitigar possíveis conflitos, riscos, danos e estimulando a confiabilidade entre as partes.

Em relação aos crimes de concorrência desleal, há uma gama de pessoas que podem ser envolvidas: gestores, administradores, funcionários, empregados, concorrentes, em função da divulgação não autorizada, da exploração ou da utilização das informações. Há que se enfatizar a questão atinente aos contratos que envolvem segredos industriais, comerciais e empresariais celebrados pelas empresas contratadas pelo Poder Público em relação aos seus parceiros e às suas subcontratadas, fornecedores estes que necessitam prezar pela confidencialidade de suas informações, de sua exclusividade, em face da vantagem competitiva. O grau de comprometimento com relação a todas essas informações deve ser elevado para que não ocorra quebra de segurança quanto às informações classificadas e aos documentos controlados previstos na legislação como sigilosos.

A LPI, ao tipificar quem comete os crimes de concorrência desleal, ou seja, violação ao segredo industrial e ao segredo comercial e empresarial, dá cobertura inclusive ao período posterior ao término de contrato de trabalho dos empregados, assim como ao terceiro sem relação de emprego (BRASIL, 1996).

Há que se destacar que, nos termos da LPI, independentemente de ação criminal, há as ações cíveis cabíveis em face de possível indenização, com direito a perdas e danos em ressarcimento aos prejuízos sofridos pela violação dos direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal (BRASIL, 1996).

Trata-se de um ambiente em plena concorrência que envolve questões de conhecimento, técnicas, econômico-financeiras e industriais da mais absoluta necessidade de proteção. As partes envolvidas devem se precaver e se resguardar para que informações estratégicas não sejam transmitidas a um possível concorrente, considerando, principalmente, referenciar-se como objeto de análise produtos estratégicos de defesa. Nesse sentido, mostrou-se evidente a evolução das legislações pátrias em prol dessa proteção, inclusive com a regulamentação de políticas públicas no sentido de garantir a segurança da informação.

## 4 Considerações Finais

Foram analisados questionamentos acerca da confidencialidade das informações na transferência de tecnologia, fruto de contratos administrativos de aquisição de produtos estratégicos de defesa no contexto da LAI, contemplando os requisitos para a proteção dessas informações,

os atos que constituem sua violação e a atenção que deve ser dispendida para que não haja o uso indevido e não autorizado por empresas concorrentes, comprometendo o retorno e o sucesso dos resultados de todos os investimentos atribuídos ao desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil.

As indagações foram apuradas em relação à expiração dos prazos máximos de restrição de acesso às informações classificadas, conforme preconizado na LAI, para que estas não se tornassem de acesso público, em razão da complementariedade e não exclusão relativa ao sigilo, segredo e confidencialidade das informações absorvidas. Estas foram somadas às incertezas quanto ao prescrito no Decreto n. 7.845, de 14 de novembro de 2012, acerca dos procedimentos para credenciamento de segurança, cujo conceito de contrato sigiloso não deveria ser vinculado apenas às informações classificadas em qualquer grau de sigilo, sob o mesmo argumento.

A pesquisa apresentou um levantamento da legislação pátria acerca do assunto, examinadas concomitantemente com a LAI, e concluiu-se, primeiramente, que, não obstante a primazia pela publicidade, a LAI protege as informações classificadas quanto ao grau e prazo de sigilo, mas não exclui as demais hipóteses legais de sigilo, de confidencialidade e de segredos, de forma abrangente, decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. Apesar da consideração do Decreto n. 7.845/2012 quanto a contrato sigiloso, este pôs a salvo os documentos controlados considerados em legislação como sigilosos.

O avanço das legislações pátrias e a instituição da Política Nacional de Segurança da Informação demonstram e asseguram a preocupação do Estado em relação ao tratamento do segredo industrial na transferência de tecnologia, no entanto, políticas públicas ainda se fazem necessárias no sentido de desvincular a definição de contrato sigiloso da classificação das informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

## 5 Perspectivas Futuras

Quando se põe em risco a preservação da defesa e da soberania nacionais, assim como de informações empresariais exclusivas em prol do fortalecimento do desenvolvimento nacional, tecnológico e econômico para a independência produtiva do Brasil, não há como dispensar um criterioso e cauteloso trato das informações e do conhecimento científico, tecnológico e inovador, pontuada a relevância da construção de robustas cláusulas contratuais e termos de confidencialidade.

A transferência de tecnologia dos produtos estratégicos de defesa requer, pois, tal rigor excessivo visando a dar ênfase na apuração dos requisitos para a proteção dessas informações e dos atos que constituem sua violação, conduzindo, assim, a um excesso de zelo para que se transmita segurança jurídica e proteção à respectiva confidencialidade.

A condução da pesquisa aponta uma peculiaridade a ser revisada na conceituação de contrato sigiloso apresentada no Decreto n. 7.845, de 14 de novembro de 2012, uma vez que este não deveria associá-lo apenas às informações classificadas em qualquer grau de sigilo, mas também aos documentos controlados previstos em legislação como sigilosos.

Evidencia-se, portanto, a necessidade de políticas públicas no sentido de modificar o Decreto n. 7.845, de 14 de novembro de 2012, para mitigar os riscos de comprometimento do

segredo industrial na transferência de tecnologia dos produtos estratégicos de defesa em razão de interpretações questionáveis acerca do tema, servindo de incentivo implementar a proteção do segredo industrial propriamente dita e não somente a proteção contra a concorrência desleal em caso de violação.

## Referências

BARBOSA, Denis. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 165. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao\\_pi.pdf](https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf). Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial revisão de Estocolmo, 1967. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4.114, 10 abr. 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Paris,industrial%20revis%C3%A3o%20de%20Estocolmo%2C%201967>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm). Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, p. 21394, 31 dez. 1994. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1355-30-dezembro-1994-449684-norma-pe.html>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, p. 8.353, 15 maio de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Decreto n. 2.295, de 4 de agosto de 1997. Regulamenta o disposto no art. 24, inciso IX, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, p. 16.698, 5 ago. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2295.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Portaria n. 129/GC4, de 5 de março de 2007**. Aprova a Diretriz que dispõe sobre Ciclo de Vida de Sistemas e Materiais da Aeronáutica. Disponível em: <https://www.sislaer.fab.mil.br/terminalcendoc/Resultado/Listar?guid=1619307611088>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 7 mar. 2011.

BRASIL. Lei n. 12.598, de 21 de março de 2012. Estabelece normas especiais para as compras,

as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Edição Extra, Brasília, DF, p. 1. [2012a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12598.htm). Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. Decreto n. 7.845, de 14 de novembro de 2012. Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, p. 1, 16 nov. 2012b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7845.htm). Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.631, de 18 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto n. 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, *caput*, inciso IX, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10631.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10631.htm#art1). Acesso em: 29 ago. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 290p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

DOS SANTOS, M. I. A. S.; FONTANELA, C. A gestão do segredo na inovação aberta. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 8, n. 2, p. 246-254, abr.-jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/11973>. Acesso em: 3 abr. 2022.

FEKETE, Elisabeth Edith G. Kasnar. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense 2003.

FEKETE, Elisabeth Edith G. Kasnar. Deve ser dado tratamento especial às informações confidenciais nos processos licitatórios no direito brasileiro, diante da nova Lei de acesso à informação? *In*: FEKETE, Elisabeth Edith G. Kasnar. **Estudos de Direito Intelectual em homenagem ao prof. Doutor José de Oliveira Ascensão. 50 anos de vida universitária**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 191-208.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 27 mar. 2020.

ROSSI, Juliano. Confidencialidade em contratos de transferência de tecnologia de defesa. **Revista Justiça do Direito**, [s.l.], v. 30, n. 1, p. 143-167, 28 maio 2016.

SANTOS, Maria Isabel Araújo Silva dos. **A segurança do segredo**: proposta de framework de aplicação dos instrumentos de proteção do segredo no ambiente de inovação da base industrial de defesa. 2016. 307p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento, Florianópolis, 2016.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes. 5. ed. São Paulo: Editora Manole, 2014.

## Sobre os Autores

### **Flávia Cruz Lamas**

*E-mail:* flavia.lamas@aluno.unb.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9374-5201>

Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília em 1994.

Endereço profissional: Embraer S.A. Rua Rod. Pres. Dutra, Km 134, Eugênio de Melo, São José dos Campos, SP. CEP: 12247-004.

### **Lennine Rodrigues de Melo**

*E-mail:* lennine.melo@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0051-0249>

Doutor em Química pela Universidade de Brasília em 2019.

Endereço profissional: Campus Universitário Darcy Ribeiro Edifício CDT, Brasília, DF. Caixa Postal: 04397. CEP: 70904-970.

### **Grace Ferreira Ghesti**

*E-mail:* ghesti.grace@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1043-5748>

Doutora em Química pela Universidade de Brasília em 2009.

Endereço profissional: Laboratório de Bioprocessos Cervejeiros e Catálise para Energias Renováveis, Instituto de Química, Universidade de Brasília, Brasília, DF. CEP: 70910-900.